



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000226523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078034-89.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LILIAN POLACHINI ASSAF FARIA, é apelado MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 17 de março de 2026.

ALEXANDRE DAVID MALFATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1078034-89.2025.8.26.0100

Apelante: Lilian Polachini Assaf Faria

Apelado: Mercadopago.com Representações Ltda

Origem: 24ª Vara Cível do Foro Central - SP

Voto nº 19.084

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

CONSUMIDOR. GOLPE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE DO MERCADO PAGO. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA. ABERTURA DE CONTA SEM CAUTELA E COM VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO BACEN. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. *Ação de indenização. Sentença de improcedência. Recurso da autora. **Primeiro, rejeita-se a alegação de violação ao princípio da dialeticidade.** Preliminar suscitada pela ré em contrarrazões. Razões adequadas e inteligíveis contidas no recurso da autora. **Segundo, reconhece-se do fornecedor.** Fato do serviço. Situação em que a autora foi vítima de fraude. A ré figurou como única beneficiária do pagamento feito pela autora. Esse ponto inviabilizava a possibilidade do consumidor desconfiar da idoneidade do boleto. A falha de segurança ocorreu no recebimento do pagamento por meio de sistema virtual. O golpe também terminou bem-sucedido, porque a corré permitiu a abertura de conta de recebimento sem conferências necessárias sobre real destinatário. Violação dos artigos 2º e 4º da Resolução nº 4.753/2019 do BACEN. Além disso, o mecanismo e as informações do sistema de pagamentos viabilizaram que os dados dos boletos impedissem pronta detecção do golpe. Ou seja, a ré ainda permitiu que o estelionatário se utilizasse da plataforma para recebimento da quantia oriunda do boleto falso. **Terceiro, acolhe-se a pretensão de reparação dos danos materiais.** De rigor a restituição dos valores dispensados para quitação do boleto fraudado (R\$ 70.500,00). **Ação julgada procedente em segundo grau.***

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos promovida por **Lilian Polachini Assaf Faria** em face de **Mercadopago.com Representações Ltda.**

A r. sentença (fls. 377/381) **julgou improcedente a ação**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "(...) *A preliminar de ausência de pressuposto processual e de falta de interesse de agir não merece acolhida. Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, 'para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade'. O interesse processual é verificado quando a parte demonstra necessidade e utilidade da tutela jurisdicional para a proteção do direito material alegado. A ré sustenta que a autora não teria esgotado as vias administrativas para a solução do conflito, o que afastaria o interesse de agir. Todavia, tal argumento não se sustenta diante do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que estabelece: 'A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.'*

fatos, sendo utilizadas regularmente, sem qualquer indício de fraude que pudesse alertar a instituição ré sobre sua utilização para fins ilícitos. Da Culpa Exclusiva da Vítima. A própria autora apresentou os boletos e comprovantes de pagamento, onde se identifica claramente a diferença entre o nome do beneficiário constante nos boletos fraudulentos e o verdadeiro credor, de modo que somente a autora poderia ter evitado o golpe mediante a adoção das cautelas mínimas exigíveis, e não a ré. Ademais, cumpre observar que a própria autora reconheceu que acessou um site falso, de terceiros, e encaminhou o boleto à cliente, a qual efetuou o pagamento sem verificar a autenticidade da página, sendo que, tal conduta contribuiu decisivamente para a ocorrência do resultado. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, no boleto fraudulento não constava maiores dados, sendo que ao efetuar o pagamento, conforme documento de fls. 75, já havia como beneficiário final CPF de pessoa física (CPF 428.723.178-30), ao passo que o verdadeiro credor seria pessoa jurídica, sendo essa divergência facilmente detectável com um mínimo de diligência por parte da compradora do imóvel. O boleto falso foi confeccionado fora dos sistemas do Mercado Pago, sendo apenas liquidado por meio de conta mantida na plataforma, a qual conforme alegado e não impugnado por prova contrária foi aberta com documentos aparentemente regulares, situação que, por si só, não configura ilicitude ou falha na prestação de serviço. Da Configuração de Fortuito Externo. Sem indício de que a ré tenha participado de alguma maneira ou contribuído com sua eventual omissão para o dano, não há como se configurar o fortuito interno, mas sim o fortuito externo, ou seja, o ocorrido estava completamente fora do controle da ré. Embora as instituições de pagamento estejam sujeitas à responsabilidade objetiva, tal responsabilidade não se estende a eventos completamente externos ao controle da empresa, como fraudes praticadas fora de seus sistemas, mediante manipulação de terceiros estranhos à relação de consumo. Como bem destacado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da Apelação Cível nº 1035055-63.2022.8.26.0506: (...) Do Enunciado 12 da Turma Especial do TJSPA prova da participação da instituição financeira na fraude era imprescindível para que a autora pudesse ser ressarcida. Tal entendimento foi cristalizado pela Colenda Turma Especial da Subseção II de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por intermédio do Enunciado nº 12, que dispõe (...) Da Ausência de Nexo Causal. Não se pode imputar responsabilidade à ré sem que de alguma forma para o ocorrido, ou sem que pudesse de alguma maneira evitar o evento danoso, sob pena de grave insegurança jurídica e quebra de todas as regras de responsabilidade civil. A responsabilidade civil exige o mínimo nexos causal entre a conduta da instituição e o dano experimentado, e no caso dos autos não houve esse nexos, o que atrai o fortuito externo e não o interno. Conforme leciona a doutrina, a responsabilidade objetiva não prescinde do nexos causal, sendo este elemento indispensável para a configuração do dever de indenizar. Da Aplicação da Excludente de Responsabilidade. Aplica-se ao caso a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, que isenta o fornecedor de serviços quando ficar provada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. A responsabilidade pelos danos deve ser imputada aos verdadeiros responsáveis pelo esquema fraudulento, e não à instituição de pagamento que apenas custodiava as contas utilizadas pelos criminosos, sem qualquer participação ou conhecimento da fraude. Da Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Por fim, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça somente se aplica quando configurado o fortuito interno, ou seja, quando a fraude decorre de falha nos sistemas de segurança da própria instituição financeira. No caso presente, não restou demonstrada qualquer falha da ré que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenha contribuído para a ocorrência da fraude, configurando-se, portanto, fortuito externo, que exclui a responsabilidade da instituição. No caso concreto, a prova constante dos autos demonstra que o prejuízo alegado decorreu de ato fraudulento praticado por terceiros, mediante a criação de site falso da Prefeitura de São Paulo, com o qual a autora interagiu por meio de aplicativo de mensagens. Assim, não há nos autos elemento que comprove a participação, omissão dolosa ou negligência direta da ré no episódio, tampouco indício de que esta tivesse controle sobre a origem do boleto fraudulento ou conhecimento prévio da fraude, sendo de rigor, a improcedência da demanda. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. P.I.C. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais."

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 384/389), os quais foram rejeitados (fls. 390/391). Assim, interpôs recurso de apelação (fls. 395/413). Em síntese, aduziu falha na prestação de serviço pela parte ré, consistente no momento da abertura da conta destino, na qual o dinheiro indevidamente pago por meio de boleto falso foi depositado, em desrespeito às normas instituídas pelo BACEN, precisamente a Circular 3.978/2020 e as Resoluções 4.753/2019 e 96/2021. Assim, alegou a responsabilidade objetiva da parte ré, havendo dever de indenização. Ao final, requereu a reforma da sentença.

Houve apresentação de contrarrazões pela parte ré (fls. 420/429). Preliminarmente, aduziu violação ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, pugnou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Houve o recolhimento do preparo recursal pelo (fls. 414/415).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo. As partes, ademais, terão oportunidade para apresentação de memoriais e sustentações orais pelo sistema, como regulamentado pelo CNJ. Os destaques de questões de fato ou mesmo de ordem pública serão resolvidos pela Turma julgadora via embargos de declaração.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1. Da violação ao princípio da dialeticidade

Inicialmente, afastado a alegação trazida pela parte ré em suas contrarrazões, no tocante à não observância ao princípio da dialeticidade, argumentada de forma genérica.

É possível depreender do recurso de apelação as razões da irresignação da parte autora, bem como o pedido de reforma, inexistindo óbice ao seu recebimento.

Em suma, rejeito a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade.

2. Da Responsabilidade da ré

Na petição inicial, a autora sustentou, em síntese, que é corretora de imóveis e que, ao acessar o site da prefeitura para conferir o procedimento de recolhimento do ITBI, acabou acessando site falso, momento em que foi direcionada para uma conversa via whatsapp, na qual foi gerado boleto falso para suposto pagamento do imposto, no valor de R\$ 70.500,00. Alegou que o valor foi creditado em conta vinculada à ré. Sustentou a falha na prestação dos serviços da ré, ao criar conta em desrespeito às normas do Bacen. Pleiteou a condenação da ré à restituição dos valores.

O corréu MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA ofereceu contestação (fls. 317/326), alegando, em síntese, que seria caso de extinção da ação, tendo em vista a ausência de inclusão do recebedor da quantia no polo passivo, bem como a ausência de interesse de agir. No mérito, alegou a inexistência de falha na prestação dos serviços, e a culpa exclusiva de terceiro. Pontuou a ausência de responsabilidade, bem como que a autora não fez uso do Programa Garantia. Por fim, pugnou a improcedência da ação.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

A análise do litígio passa, necessariamente, pela qualificação da relação jurídica travada entre as partes como uma relação de consumo, tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

O microsistema de defesa do consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como: proteção à segurança (art. 6º, I), informação (art. 6º, III) e efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI).

A autora se colocou como vítima do evento danoso, portanto consumidora por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC. E mencionou como causa do prejuízo a atividade prestada pela ré. Essa premissa guiará a interpretação que se fará dos demais dispositivos do CDC.

Superado esse ponto, destaco que a ré figurou como única beneficiária do pagamento feito pela autora. Esse ponto inviabilizava a possibilidade da consumidora desconfiar da idoneidade do boleto

Ademais, independente disso, pelo que se depreende de todo o processado, o Mercado Pago falhou na abertura da conta destinatária, negligenciando na conferência da documentação e na observação da manutenção delas. Isso permitiu aos fraudadores que pudessem concretizar seu golpe, recebendo o produto do crime praticado.

Na verdade, o exame da responsabilidade da instituição de pagamento envolvia sua atividade de abertura da conta corrente aos estelionatários, elemento fundamental para o sucesso daquele evento danoso, bem como o desenrolar da situação após a ocorrência do golpe.

Essa conta corrente serviu como ferramenta essencial ao sucesso do golpe e de toda empreitada criminosa. Identificou-se na conduta da corré também uma causa eficiente e imediata (concausa).

Nesse momento de abertura da conta corrente, a instituição financeira corré não agiu com a diligência necessária. Aliás, houve uma

negligência manifesta.

E, nessa ordem de ideias, **cabia à ré a demonstração do cumprimento de todas as cautelas para abertura das contas correntes com exigências do BACEN.**

Entretanto, sequer se dispôs a juntar documentos dos titulares das contas. Ou seja, sequer se sabe se os beneficiários de fato existem ou se houve o uso indevido de seus documentos.

Além disso, restou evidente a falha na prestação de serviços da instituição de pagamentos em não adotar medidas eficazes para evitar fraudes e danos, possibilitando o cadastro de terceiros estelionatários, com a utilização das contas para a prática de crime que culminou na transferência de valor para as referidas contas.

Os fraudadores só lograram êxito na empreitada criminosa, porque, além de convencer e induzir a autora em erro, também encontraram na fragilidade do sistema de abertura e movimentação de contas correntes da instituição financeira ré um campo fértil e propício para recebimento dos valores e o desvio, consumando-se a apropriação indevida.

A abertura de contas correntes pelas instituições financeiras e a fiscalização das movimentações receberam as seguintes disciplinas pelo Banco Central do Brasil, destacando-se as partes pertinentes:

(i) artigos 2º e 4º da Resolução nº 4.753/2019 do BACEN, *in verbis:*

*"Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, **devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta** e, quando for o caso, de seus representantes, **bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente**, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.*

Art. 4º O contrato de prestação de serviços de conta de depósitos deverá dispor, no mínimo, sobre:

I - os procedimentos para identificação e qualificação dos titulares da conta, observado o disposto no art. 2º;

II - (...);

III - as medidas de segurança para fins de movimentação da conta; "

(ii) Art. 4º, da Circular nº 3.680/2013 (que posteriormente terminou revogada, a partir de 1º/03/2022 pela Resolução BCB nº 96/2021), com uma série de exigências de segurança para as empresas de meios de pagamento:

"Art. 4º As instituições de pagamento mencionadas no art. 1º devem identificar o usuário final titular da conta de pagamento.

(...)

§ 3º É vedada a identificação do usuário final da conta de pagamento utilizando nome abreviado ou de qualquer forma alterado.

§ 4º As instituições de pagamento mencionadas no art. 1º devem manter atualizadas as informações cadastrais requeridas, por meio de testes de verificação, com periodicidade máxima de um ano, que assegurem a adequação dos dados cadastrais de seus clientes."

(iii) em relação ao cadastro de clientes, os artigos 6-A e 6-B da Circular nº 3.680/2013 possuíam a seguinte redação:

"Art. 6º-A As instituições de pagamento devem adotar procedimentos e controles que permitam confirmar as informações de identificação exigidas, podendo, entre outros, confrontar as informações fornecidas pelos usuários finais com informações disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado. (Incluído pela Circular nº 3.727, de 6/11/2014.)

Art. 6º-A (Revogado, a partir de 1º/10/2020, pela Circular nº 3.978, de 23/1/2020.)

Art. 6º-B As instituições de pagamento devem:

I - implementar sistemas de gerenciamento de risco voltados à prevenção da lavagem de dinheiro e ao combate ao financiamento ao terrorismo que permitam a identificação e a avaliação desse risco; e

II - promover medidas de mitigação proporcionais aos riscos identificados, inclusive para fins do disposto no art. 10 da Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009. (Artigo 6º-B incluído pela Circular nº 3.727, de 6/11/2014.)

Art. 6º-B (Revogado, a partir de 1º/10/2020, pela Circular nº

3.978, de 23/1/2020.)."

(iv) Circular nº 3.978, de 23/01/2020, que indicava procedimentos e deveres de segurança:

"Art. 16. As instituições referidas no art. 1º devem adotar procedimentos de identificação que permitam verificar e validar a identidade do cliente.

§ 1º Os procedimentos referidos no caput devem incluir a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do cliente, inclusive, se necessário, mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado.

§ 2º No processo de identificação do cliente devem ser coletados, no mínimo:

I - o nome completo, o endereço residencial e o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no caso de pessoa natural;

(...)

Art. 17. As informações referidas no art. 16 devem ser mantidas atualizadas.

Art. 18. As instituições mencionadas no art. 1º devem adotar procedimentos que permitam qualificar seus clientes por meio da coleta, verificação e validação de informações, compatíveis com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.

§ 1º Os procedimentos de qualificação referidos no caput devem incluir a coleta de informações que permitam avaliar a capacidade financeira do cliente, incluindo a renda, no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica. (vigente até 01/09/2021)

§ 1º Os procedimentos de qualificação referidos no caput devem incluir a coleta de informações que permitam: (Redação dada, a partir de 1º/9/2021, pela Resolução BCB nº 119, de 27/7/2021.)

I - identificar o local de residência, no caso de pessoa natural; (Incluído, a partir de 1º/9/2021, pela Resolução BCB nº 119, de 27/7/2021.)"

(v) Circular nº 3.681/2013 disciplinou o risco operacional das instituições financeiras:

"Art. 2º Para os efeitos desta Circular, define-se:

I - risco operacional: possibilidade de ocorrência de perdas resultantes dos seguintes eventos:

a) falhas na proteção e na segurança de dados sensíveis relacionados tanto às credenciais dos usuários finais quanto a outras informações trocadas com o objetivo de efetuar transações de pagamento;

*b) **falhas na identificação e autenticação do usuário final**;*

c) falhas na autorização das transações de pagamento;

d) fraudes internas(...)"

Evidentemente, não se está a dizer que a autora não foi enganada pelo golpe. Porém, ela não agiu como causadora determinante para o seu sucesso. O dinheiro só foi apropriado pelos fraudadores, porque, insista-se, haviam logrado êxito em abrir contas corrente na instituição de pagamento ré. Essa a causa determinante para o sucesso do golpe.

Pode-se afirmar, contudo, numa realidade cada vez mais conhecida de multiplicidade – verdadeira progressão geométrica de possibilidades – de fraudes, que **ninguém melhor do que as instituições financeiras para destinarem investimentos ao combate às fraudes.**

A questão não se exaure na atribuição ao consumidor uma atenção redobrada com contatos por telefone, *Whatsapp*, redes sociais, etc., de modo a torná-lo cada vez mais preparado para não se deixar levar pelos golpes de estelionatários inescrupulosos. Daí não basta uma publicidade abundante das instituições financeiras. Ela auxilia, mas serve de exclusão sua responsabilidade nos eventos danosos.

A identificação do nexos causal eficiente para realização dos golpes continua, diante daquele quadro múltiplo e cada vez mais sofisticado, a impor a indagação sobre de quem é a obrigação pela segurança do sistema bancário. E isso, com o devido respeito, conduz à atividade do fornecedor: instituição financeira.

A falha da instituição ré foi decisiva e, mais relevante, porque se deu num campo profissional e habituado às ações dos fraudadores. Como admitir a insuficiência de medidas de segurança incapazes de detectar falhas no reconhecimento facial, a autenticidade dos endereços e a interferência externa na movimentação indevida de uma

conta corrente?

A fraude só foi bem-sucedida, porque os fraudadores lograram abrir (cadastrar) conta na instituição ré sem que essa cumprisse as normas do Banco Central do Brasil. Esse o fortuito interno reconhecido.

A situação assemelha-se àquela em que o falsário abre uma conta corrente em nome da própria vítima. Aqui, o criminoso vale-se da fragilidade do sistema de abertura de conta corrente para, em nome de uma pessoa real ou fictícia, ter um destino para o produto dos golpes aplicados contra as vítimas (PIX, TED, DOC e outras transferências).

Mesmo com novos contornos, não há razão para que a instituição financeira em situações como essa também não seja responsabilizada. Pode-se afirmar que não haveria sucesso no golpe contra a autora se não existissem as diversas correntes fraudulentas, estabelecendo-se nexos causais suficientes.

E, naquele panorama normativo, verificou-se que cabia à instituição financeira ré exigir de seus clientes para abertura das contas correntes documentos para aferição da autenticidade, em especial identidade e comprovante de endereço. A ré não provou o cumprimento das regras do BACEN e deu margem ao sucesso da fraude, insista-se.

Esse quadro probatório faz incidir a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Sobre a abertura de conta corrente fraudulenta e a responsabilidade das instituições financeiras, confirmam-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, com destaque às partes pertinentes das ementas e fundamentos:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. CONSUMIDOR. FRAUDE. FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABERTURA DE CONTAS CORRENTES SEM

CAUTELA E COM VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO BACEN. NEXO CAUSAL RECONHECIDO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Ação de indenização. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Primeiro, reconhece-se a responsabilidade da instituição financeira ré. Fato do serviço. Golpe do Whatsapp com remessa de diversos PIX. Serviço bancário defeituoso e que serviu denexo causal para sucesso da fraude com efetivação do prejuízo. Instituição financeira que permitiu a abertura de diversas contas por terceiros estelionatários sem as devidas cautelas. Defesa da instituição financeira ré que não trouxe para os autos um documento sequer para abertura das contas correntes, demonstrando-se total falta de cautela. Violação dos artigos 2º e 4º da Resolução nº 4.753/2019 do BACEN. Além disso, as transferências foram efetivadas via PIX trouxeram para as instituições financeiras obrigações ainda maiores e mais relevantes, no campo da segurança. Esse mecanismo imediato de transferência de fundos exigiu dos bancos sujeição aos riscos das operações, inclusive no campo das fraudes originadas em seus mecanismos internos. Incidência do artigo 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Segundo, determina-se a devolução das quantias transferidas pela autora. Diante da falha e responsabilidade da instituição financeira ré no evento danoso, deverá a parte arcar com as perdas experimentadas pela autora no importe de R\$ 23.369,62. E terceiro, reconhece-se a existência de danos morais passíveis de reparação. Os danos morais também decorrem da situação de intensa aflição da autora para a solução do problema. Entretanto, mesmo em juízo, a ré insistiu na ausência de responsabilidade pelo ocorrido. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, parâmetro razoável e que atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária). Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível 1004242-28.2023.8.26.0115, 12ª Câmara de Direto Privado, de minha relatoria, julgado em 27/05/2024)

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. I. Caso em exame Apelação do réu BANCO ORIGINAL contra sentença que determinou a restituição de R\$ 12.382,98 à autora, indeferindo o pedido de danos morais e condenando as partes ao pagamento de custas e honorários. II. Questão em discussão 2. Discute-se a ilegitimidade passiva do banco e a responsabilidade por danos decorrentes de fraude. III. Razões de decidir 3. Preliminar de ilegitimidade rejeitada, pois já analisada. 4. O banco é responsável objetivamente pelos danos, pois não comprovou a regularidade da abertura da conta digital, configurando fortuito interno. 5. A jurisprudência confirma a responsabilidade das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros, conforme a

Súmula 479 do STJ. IV. Dispositivo e tese 6. Negado provimento ao recurso, mantendo a sentença que reconheceu a responsabilidade do banco e a condenação ao pagamento de valores à autora. 7. Honorários advocatícios majorados para 20% sobre o valor da condenação em favor do patrono da apelada. **(Apelação Cível nº 1007807-23.2022.8.26.0248, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador SPENCER ALMEIDA FERREIRA, julgado em 19/11/2024)**

*"Apelação – Ação de indenização – Parcial procedência – Consumidor – Fraude – Golpe – Anúncio de venda de veículo pela rede social "Facebook" – Pretendida responsabilização objetiva dos requeridos – Ausência de nexos de causalidade entre a conduta do banco em que o autor mantém sua conta corrente (Nubank) com os danos por este sofridos – Instituição financeira detentora da conta corrente do beneficiário do crédito - Falha na prestação do serviço configurada - Fato do serviço - Abertura de conta corrente por estelionatários sem as devidas cautelas, o que viabilizou a concretização e sucesso do golpe via PIX – Mecanismo que trouxe para as instituições financeiras obrigações ainda maiores e mais relevantes, no campo da segurança - Violação, ainda, do regulamento do PIX (arts. 39, 88 e 89) na parte das cautelas e riscos das operações - Incidência do artigo 14 do CDC com aplicação da Súmula nº 479 do STJ – Nexos causal reconhecido – Devolução da quantia transferida pelo autor - Indenização moral – Indícios de mero aborrecimento – Situação que não enseja dano moral indenizável – Constrangimento que não pode ser elevado à teoria de abalo moral – Recursos desprovidos – Decisão mantida." **(Apelação Cível nº 1160252-48.2023.8.26.0100, 21ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador ADEMIR BENEDITO, julgado em 08/11/2024)***

"APELAÇÃO. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. "Golpe do leilão falso". Transferência bancária realizada pelo requerente para aquisição de veículo arrematado em leilão eletrônico falso. Alegação de falha na prestação de serviços bancários. Nulidade da sentença por falta de fundamentação afastada. Banco requerido permitiu a abertura de conta por fraudador sem verificar a autenticidade de documentos, contribuindo para a consumação do estelionato. Ação anterior de produção antecipada de provas demonstrou que a conta da pessoa jurídica, utilizada no golpe, foi aberta de modo absolutamente irregular, sem qualquer documentação idônea, apenas com a foto de uma pessoa jovem sem identificação. Falha na prestação dos serviços bancários configurada. Ausência de demonstração de adoção de medidas de segurança para combater fraudes. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Súmula 479 do STJ. Devida a condenação do Banco ao pagamento de indenização por danos materiais. Sentença



reformada. Recurso provido." (Apelação Cível nº 1147843-40.2023.8.26.0100, 21ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador REGIS RODRIGUES BONVICINO, julgado em 31/07/2024).

Assim, também reconheço a responsabilidade do réu no evento danoso.

3. Danos materiais

Em decorrência da fraude, a autora efetuou o pagamento da quantia de R\$ 70.500,00 (fl. 75) para os falsários.

Uma vez reconhecida a responsabilidade da ré MERCADO PAGO no evento danoso, adequada sua condenação à restituição do valor impugnado.

O valor será acrescido de juros de mora na forma da lei (a partir do pagamento – 08/05/2024, fl. 75) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir de cada desembolso.

Os juros de mora incidirão, como exposto a seguir no dispositivo, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).



DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso da autora para reformar a r. sentença e julgar a ação parcialmente procedente, condenando-se a ré à devolução do valor de R\$ 70.500,00, acrescido de juros de mora na forma da lei e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP), ambos a partir do pagamento (08/05/2024, fl. 75).

Altera-se a distribuição das verbas sucumbenciais, considerando-se a fase recursal. Diante da sucumbência, além de suportar, as custas judiciais e despesas do processo, a ré pagará os honorários do advogado da autora, que fixo em 15% do valor integral do proveito econômico (valor a ser restituído, acrescido de juros de mora e correção monetária). Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

**Alexandre David Malfatti
Relator**